



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

Assembleia Municipal da Matola

**Resolução n.º 56/2011
de 27 de Julho**

A Assembleia Municipal da Matola, reunida no dia 27 de Julho de 2011, na sua IV Sessão Extraordinária, na sala de sessões deste órgão, localizada na sede deste, sita na Avenida Zedequias Manganhela n.º 362, cidade da Matola, aprovou os estatutos da Empresa Municipal de Transportes Públicos da Matola, ao abrigo do disposto na alínea i), n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97 de 18 de Fevereiro, conjugado com o artigo 38 da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, assim delibera:

**ARTIGO 1
(Objecto)**

Aprovar os estatutos da Empresa Municipal de Transportes Públicos da Matola, abreviadamente designada por ETM.

**ARTIGO 2
(Entrada em vigor)**

A presente Resolução entra em vigor a partir de 5 dias após sua fixação conforme o previsto na parte final do artigo 105 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

Aprovada pela Assembleia Municipal.

Assembleia Municipal da Matola, 27 de Julho de 2011. —
O Presidente da Assembleia, *António Valente Mungone Matlhava*.

Empresa Municipal de Transportes Públicos da Matola

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

ARTIGO 1

Denominação e natureza jurídica

1. A Empresa Municipal de Transportes Públicos da Matola, abreviadamente designada por ETM, é uma pessoa colectiva de direito público, constituída como empresa municipal, que goza de personalidade jurídica e dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, ficando sujeita a tutela do Conselho Municipal.

2. A ETM, rege-se pelos presentes estatutos, pelas deliberações dos órgãos que a integram ou que sobre ela exerça poderes de tutela e, subsidiariamente, pelo regime das empresas públicas e, no que neste não for especialmente regulado, pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais.

ARTIGO 2

Sede e representação

A ETM., tem a sua sede no Município da Matola, Av. União Africana, parcela n.º 4.159, podendo por deliberação do Conselho Municipal, estabelecer delegações, agências ou qualquer outra forma de representação onde as necessidades de gestão o determinem.

ARTIGO 3

Duração

A duração da ETM, é por tempo indeterminado.

ARTIGO 4

Objecto

1. A ETM, tem como objecto a prestação de serviços de transporte público de passageiros e bens em regime de carreiras regulares.

2. A ETM, poderá mediante aprovação do Conselho Municipal desenvolver outras actividades conexas e/ou subsidiárias ao seu objecto principal.

ARTIGO 5

Âmbito de actividades

1. A ETM, desenvolverá as suas actividades no Município da Matola e zonas adjacentes, podendo estender as suas actividades a outros locais, em função das necessidades sócio-económicas e mediante autorização do Conselho Municipal.

2. A ETM, poderá participar no capital social de sociedades comerciais e/ou civis, mediante autorização prévia da Assembleia Municipal.

ARTIGO 6

Atribuições

Para a prossecução do seu objecto, incumbirá a ETM., desenvolver o conjunto de acções que visam assegurar de forma regular, contínua e eficiente o transporte público de passageiros nas suas diversas modalidades.

CAPÍTULO II

Órgãos sociais

ARTIGO 7

Órgãos e mandatos

1. Constituem órgãos sociais da ETM, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. O mandato dos titulares dos órgãos sociais da ETM, tem a duração definida na lei das empresas públicas, sem prejuízo dos actos de exoneração e da continuação de funções até à efectiva substituição.

SECÇÃO I

Do conselho de administração

ARTIGO 8

Composição e nomeação dos membros do conselho de administração

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da empresa, composto por quatro membros, um dos quais é o Presidente.

2. Compete ao Presidente do Conselho Municipal, nomear e exonerar o Presidente e demais membros do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Municipal.

3. Compete ao Conselho Municipal, fixar o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração da ETM, em conformidade com a legislação aplicável em vigor.

ARTIGO 9

Competências do conselho de administração

1. Compete ao Conselho de Administração, para além de outras competências resultantes da lei ou dos presentes estatutos:

- a) Gerir a empresa, praticando todos os actos e operações relativas ao objecto social;
- b) Elaborar os instrumentos de gestão previsional e submetê-los à aprovação do Conselho Municipal;
- c) Elaborar o relatório e as contas do exercício e submetê-los à aprovação do Conselho Municipal, bem como apresentar propostas de aplicação de resultados e ainda constituir as reservas nos termos do presente estatuto e lei aplicável;
- d) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis, observando a legislação aplicável;
- e) Propor ao Conselho Municipal a aprovação de preços e tarifas;
- f) Solicitar ao Conselho Municipal a autorização para a celebração de empréstimos;
- g) Propor ao Conselho Municipal a organização técnico-administrativa e as normas do seu funcionamento interno no prazo de 90 dias após a sua posse;
- h) Contratar, louvar ou premiar trabalhadores, rescindir os respectivos contratos e exercer sobre eles a competente acção disciplinar;
- i) Celebrar com o Conselho Municipal contratos-programa;
- j) Celebrar quaisquer contratos que tenham como objecto o fornecimento e prestação de serviços de transporte.

2. O Conselho de Administração poderá delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo em acta os limites e condições do seu exercício.

ARTIGO 10

Reuniões, deliberações e actas

1. O Conselho de Administração fixará a periodicidade das suas reuniões ordinárias por proposta do seu Presidente.

2. Para além das reuniões ordinárias, o Conselho de Administração reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

3. As deliberações são tomadas por maioria relativa dos seus membros e só são válidas quando se encontre presente na reunião a maioria dos seus membros, sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.

4. De cada uma das reuniões será lavrada acta, a assinar pelos membros presentes na reunião e que conterà um resumo de tudo o que nele tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e resultado das respectivas votações.

ARTIGO 11

Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Coordenar a actividade do Conselho de Administração;
- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- c) Representar a Empresa em juízo e fora dele, podendo delegar a representação noutro membro ou em pessoa especialmente habilitada para o efeito;
- d) Velar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- e) Desempenhar as demais funções estabelecidas nestes estatutos e regulamentos internos.

2. Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração, será substituído pelo membro do Conselho de Administração por si designado, ou na falta de designação, pelo membro do Conselho de Administração mais idoso.

3. O Presidente, ou quem o substitua, terá voto de qualidade.

ARTIGO 12

Responsabilidade civil e penal

1. A ETM, responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus administradores nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2. Os titulares dos órgãos respondem civilmente perante estes, pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores do presente artigo não prejudica a responsabilidade penal dos titulares dos órgãos da empresa.

ARTIGO 13

Termos em que a empresa se obriga

A ETM, obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o Presidente ou o membro que o substitua;
- b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes nele delegados;
- c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procuração especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração.

SECÇÃO II

Do Conselho Fiscal

ARTIGO 14

Composição do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal será composto por três membros, sendo um deles, o seu Presidente.

2. Compete ao Conselho Municipal designar e exonerar os membros do Conselho Fiscal, podendo optar pela contratação de serviços especializados de uma empresa ou peritos de reconhecida competência.

ARTIGO 15

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração, balanço e contas do exercício;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
- d) Remeter semestralmente ao Conselho Municipal, informação sobre a situação económica e financeira da empresa;
- e) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- f) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da empresa.

ARTIGO 16

Âmbito do poder tutelar do Conselho Municipal

O Conselho Municipal exerce, em relação à ETM, os seguintes poderes:

- a) Emitir directivas e instruções genéricas ao Conselho de Administração no âmbito dos objectivos a prosseguir;
- b) Propor as alterações estatutárias a Assembleia Municipal;
- c) Aprovar os instrumentos de gestão previsional;
- d) Aprovar o relatório do Conselho de Administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- e) Estabelecer preços e tarifas, sob proposta do Conselho de Administração;
- f) Autorizar aumentos de capital próprio;
- g) Autorizar a celebração de empréstimos de médio e longo prazos;
- h) Definir o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração;
- i) Determinar a realização de auditorias e averiguações ao funcionamento da empresa;
- j) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir as recomendações que considerar convenientes;
- k) Celebrar contratos-programa;
- l) Exercer outros poderes que lhes sejam conferidos pela lei ou pelos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Da Gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 17

Princípios básicos da gestão

A gestão da ETM, realizar-se-á de forma a assegurar a viabilidade económica da Empresa e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelo disposto nestes estatutos, legislação vigente, disposições do contrato-programa caso exista, princípios de boa gestão e visando igualmente a promoção do desenvolvimento local, em articulação com os objectivos prosseguidos pelo Município da Matola.

ARTIGO 18

Instrumentos previsionais

A gestão económica e financeira da Empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos plurianuais e anuais de actividades, de investimento e financeiros;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;

- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional;
- f) Contratos – programa, quando existirem.

ARTIGO 19

Planos de Actividades, investimento e financeiro

1. Os planos plurianuais e anuais de actividade, de investimento e financeiro devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem e deverão ser complementados com desdobramentos necessários para permitir a desconcentração de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2. Os instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo designadamente os investimentos, projectados e as respectivas fontes de financiamento.

3. Os planos de actividade e demais instrumentos de gestão previsional deverão ser remetidos ao Conselho Municipal para aprovação até 30 de Outubro do ano anterior àquele que respeitem, podendo o Conselho Municipal solicitar todos os esclarecimentos que julgar necessários.

ARTIGO 20

Património

1. O património da ETM, é constituído pelo universo de bens, direitos e obrigações que forem conferidos nos termos do presente estatuto, os que lhe venham a ser atribuídos por qualquer título e os adquiridos no cumprimento do seu objecto ou na prossecução das suas atribuições.

2. A ETM, pode dispor de bens que integram o seu património nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO 21

Capital

1. O capital social é de 150.000,00 MTs.
2. O capital referido no número anterior do presente artigo será realizado em dinheiro.
3. O capital social poderá ser livremente alterado através de dotações e outras entradas, bem como pela incorporação de reservas.

ARTIGO 22

Receitas

Constituem receitas da ETM:

- a) As provenientes da sua actividade;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As participações, dotações e subsídios que lhes sejam destinados;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e) As doações, heranças e legados de que venham a ser beneficiários;
- f) O produto da contracção de empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como da emissão de obrigações;
- g) Quaisquer outras que por lei ou contrato venham a perceber.

ARTIGO 23

Fundos de reserva e aplicação dos resultados do exercício

1. A ETM, deverá constituir os fundos de reserva julgados necessários, sendo obrigatória a constituição de reserva legal e reserva para investimentos;

2. A dotação anual para o reforço da reserva legal não poderá ser inferior a 10% do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados.

3. A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital ou para cobrir eventuais prejuízos transitados.

4. Constitui reserva para investimento a parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for destinada, bem como as receitas provenientes de participação ou subsídio que se destinem a esse fim.

ARTIGO 24

Contabilidade

1. A contabilidade da ETM, respeitará o Plano Geral de Contabilidade e deve responder às necessidades da gestão da empresa e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

2. A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas actualizações deverão processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com os presentes estatutos e leis em vigor.

ARTIGO 25

Contrato – Programa

1. A ETM, celebrará com o Conselho Municipal um contrato-programa, sempre que esta pretenda que a empresa prossiga objectivos sectoriais, realize investimentos ou adopte preços sociais.

2. O contrato-programa integrará o plano de actividades da empresa para o período a que respeitam e incorporará as obrigações de ambas as partes.

3. Dos contratos-programa constará, obrigatoriamente, o montante dos subsídios que a empresa terá direito a receber como contrapartida das obrigações assumidas.

ARTIGO 26

Amortizações, reintegrações e reavaliações

A amortização, reintegração e a reavaliação do activo imobilizado, bem como a constituição de provisões, serão efectivadas pelo Conselho de Administração da ETM., de acordo com o Plano Geral de Contabilidade.

ARTIGO 27

Prestação e aprovação de contas

1. A ETM., deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Demonstração dos fluxos de caixa;
- d) Relações das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazos;

e) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação de resultados;

f) Parecer do Conselho Fiscal.

2. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração dos resultados e o parecer do Conselho Fiscal serão objecto de publicação nos termos legais.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO 28

Regime do quadro de pessoal

Aplica-se aos trabalhadores da ETM., o regime jurídico em vigor para as empresas públicas.

ARTIGO 29

Transição de pessoal, património, direitos e obrigações

A ETM, cumprirá com as recomendações que forem emanadas pelo Conselho Municipal e Entidade governamental competente no que se refere ao processo transição de pessoal, património e assumpção de direitos e obrigações da TPM EP.

ARTIGO 30

Tribunal Administrativo

A actividade da ETM., está sujeita à fiscalização do Tribunal Administrativo nos termos legais.

ARTIGO 31

Extinção e liquidação

1. A fusão, cisão e extinção da ETM, são da competência da Assembleia Municipal da Matola, sob proposta do Conselho Municipal.

2. A extinção pode visar a reorganização das actividades da Empresa, mediante a sua cisão ou a fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa actividade, sendo seguida de liquidação do respectivo património.

3. Ocorrendo qualquer das situações previstas nos números anteriores do presente artigo, competirá ao Conselho Municipal criar a comissão liquidatária.

Município da Matola, Julho de 2011.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MOZ S.A.F.E. – Moz Scuba Dive and First Aid Entity, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e cinco a vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas, número setecentos cinquenta e oito, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e Notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Ciden Mileto Manuel e Sindy Karberg, na qual

constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de MOZ S.A.F.E. - Moz Scuba Dive And First Aid Entity, Limitada e tem a sua sede na rua Carlos Albers número oitenta e dois, cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde seja necessário.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do contrato de sociedade com a assinatura reconhecida presencialmente perante o notário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal Instrução de Cursos de Mergulho Autónomo; Instrução de Cursos de Primeiros Socorros; Agenciamento de Mergulhos Autónomo; Venda de equipamento e materiais de Mergulho Autónomo e de Primeiros Socorros; bem como o exercício de outras actividades de natureza acessória ou complementar à sua actividade principal.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da administração, exercer outras actividades dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de três Mil e quinhentos meticais, equivalente a setenta por cento do capital pertencente a Ciden Mileto Manuel.
- b) Uma quota de mil e quinhentos meticais, equivalente a trinta por cento do capital pertencente a Sindy Karberg.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias mediante contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados pelos sócios ou por meio de incorporação de suprimentos, desde que a assembleia geral delibera sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem o sócio mostrar interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus

ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação na respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Ciden Mileto Manuel como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que diga respeito á sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física, para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida a gerência e por este recebida até dezessete horas do ultimo dia útil anterior a data da sessão.

Dois) Qualquer dos socios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com antecedência indicadas no numero anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considerando-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) A cada quota corresponderá a um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para a reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo,
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e a sua liquidação será efectuada pelo administrador que estiver em exercício à data da sua dissolução.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos das disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Ceramarte Materiais de Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte nove de Abril de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e quatro a folhas trinta e seis, do livro de escrituras avulsas número vinte e quatro, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a sócia Kátia Sofia Americano Musa Dos Santos, dividiu a sua quota de dezassete mil oitocentos setenta e cinco meticais, que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Ceramarte Materiais de Construção, Limitada com sede na rua Armando Tivane, número mil quinhentos e cinquenta, na cidade da Beira, em três quotas, sendo uma de quatro mil cento vinte e cinco meticais, que reservou para si e outras duas quotas de seis mil, oitocentos setenta e cinco, cada uma, que cedeu a Joaquim Barbosa Dos Santos e a Tatiana Alexandra Musa Dos Santos e que, por conseguinte, o artigo quarto do pacto social, passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de treze mil setecentos cinquenta meticais, pertencente ao sócio Joaquim Barbosa Dos Santos;
- b) Uma quota do valor nominal de seis mil oitocentos setenta e cinco meticais, pertencente a sócia Tatiana Alexandra Musa Dos Santos;
- c) Uma quota do valor nominal de quatro mil cento vinte e cinco meticais, pertencente a sócia Kátia Sofia Americano Musa Dos Santos;
- d) Uma quota do valor nominal de dois mil setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Adriano Rodrigues Dimitri.

Está conforme.

Beira, seis de Junho de dois mil e onze. —
O Notário, *Ilegível*.

Sucena, Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e três a folhas cento e dez, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezasseis traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída entre Marco Alexandre, de Mesquita Cêra e Ismael Gulamo Patel,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sucena, Serviços, Limitada, com sede, na Avenida Mao Tse Tung, número mil e duzentos e quarenta e cinco, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A Sociedade adopta a firma Sucena, Serviços, Limitada e a forma de uma sociedade por quotas, de direito moçambicano, sendo regida pelo presente contrato e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimento e representação)

Um) A sociedade tem a sua sede, na Avenida Mao Tse-Tung, número mil duzentos e quarenta e cinco, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, assim como poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração de estações de serviço e a comercialização de combustíveis, óleos massas lubrificantes e outros produtos destinados a veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparação de pneus;
- b) O agenciamento e representação comercial de marcas comerciais de veículos automóveis, respectivos equipamentos baterias, peças, sobressalentes e acessórios, novos e usados;
- c) O exercício do comércio de importação e exportação;
- d) O comércio em geral a grosso e a retalho;
- e) A prestação de serviços, comissões, consignações, representação comercial de sociedades, marcas e produtos, nacionais e estrangeiras.

Dois) Mediante deliberação da administração e desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais que não se encontrem, por lei, impedida de exercê-las.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá associar-se a terceiras existentes ou a constituir, assim como poderá exercer cargos sociais que decorram das referidas associações ou participações.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas seguidamente identificadas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Marco Alexandre de Mesquita Cêra,
- b) Uma quota com o valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Ismael Gulamo Patel,

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mais o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração do presente contrato.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

A transmissão, total ou parcial de quotas, depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, assim como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, nos termos da lei, realizar suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem acordados com a administração da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelo presente contrato.

Dois) As assembleias gerais são convocadas pela administração da sociedade, por meio de anúncio publicado num dos jornais mais lidos na localidade onde a sociedade tenha a sua sede, com a antecedência mínima de quinze dias, bem como por meio de cartas dirigidas aos sócios e expedidas pela administração da sociedade com a mesma antecedência.

Três) A administração deverá convocar a assembleia geral sempre que a mesma tenha sido requerida por sócios que representem, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, sobre a aplicação dos resultados alcançados, sempre que necessário, a nomeação dos administradores da sociedade, bem como, se essa for a vontade expressa pela maioria dos votos ou assim resultar da lei, a nomeação dos membros que devam integrar o conselho fiscal ou fiscal único.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalho ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) A assembleia geral poderá deliberar validamente, sempre que se encontre presente ou representado pelo menos setenta e cinco por cento do capital social.

Sete) As reuniões de assembleia geral serão presididas por quaisquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações da assembleia geral)

As deliberações de assembleia geral são tomadas por setenta e cinco por cento dos votos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é composta por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Na eventualidade da administração da sociedade ser constituída por um único administrador, não carecerão de deliberação da administração os actos que, pelo disposto no presente contrato, a ela se encontrem sujeitos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- Pela assinatura de um dos seus administradores, sempre que a administração seja composta por um ou dois membros;
- Pela assinatura do presidente do conselho de administração ou de dois dos seus demais administradores, sempre que a administração seja composta por um conselho de administração;
- Pela assinatura do administrador ou do(s) mandatário(s), nos termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal ou fiscal único, devendo ser este último contabilista inscrito no Ministério das Finanças.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados, a conta de ganhos e perdas e todos os demais documentos referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integrem a administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissos no presente contrato aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Clínicas Médicas e Radiológicas, Limitada (Climera, Limitada)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Fevereiro de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Anádia Statimila Estêvão Cossa, a MozConsult, Limitada e a Ntumo, Limitada constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Clínicas Médicas e Radiológicas, Limitada adoptando a abreviatura de Climera, Limitada e tem a sua sede em Maputo. Poderá estabelecer delegações ou outras formas de apresentação noutros pontos ou cidades de interesse.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O seu objecto é a prestação de serviços na área médica, através de clínicas e consultórios médicos e todas as áreas afins.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente realizado em bens, é de dez milhões de meticais, divididos em duas quotas sendo cada uma de cinco milhões de meticais, pertencentes aos sócios MozConsult, Lda. e Ntumo, Lda.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer, à sociedade, os suprimentos de que ela carecer nos termos que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos dependerá do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição. Caso o não exerça, será deferido a seguir aos sócios que gozarão de preferência na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode, nos termos da legislação vigente, emitir obrigações nominativas ou ao portador, nas condições que a assembleia geral tenha previamente estabelecido.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios das obrigações devem conter a assinatura dos gerentes da sociedade.

Tres) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar com elas as operações que lhe interessem, designadamente a sua conversão e amortização, em conformidade com a legislação aplicável.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete a dois gerentes designados pela assembleia geral entre os sócios ou não sócios que ficam dispensados de prestar caução, com a indicação expressa do gerente que exercerá as funções de gerente-geral.

Dois) O mandato dos gerentes durará três anos renováveis, sem limitação podendo estes momento por deliberação da assembleia Ggeral.

Três) É permitido aos gerentes, em qualquer altura, renunciar à gerência.

Quatro) Os vencimentos da gerência e dos procuradores serão definidos em assembleia geral, presumindo-se não remunerada se esta os não fixar.

ARTIGO NONO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida por um conselho fiscal, composto por dois elementos designados em a ssembleia geral.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar a fiscalização da sociedade por uma empresa de fiscalização de contas.

Três) O conselho fiscal reúne-se, pelo menos, uma vez por ano, mediante convocação do seu presidente.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

Cinco) A qualidade de membro do Conselho fiscal não é compatível com a qualidade de empregado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se por uma assinatura de um dos gerentes ou por procurador nomeado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleias gerais)

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Normas supletivas)

Nos casos omissos, seguir-se-ão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de de Fevereiro de dois mil e seis. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Mozrubby, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Julho de dois mil e onze, exarada de folhas cinquenta e seis a folhas cinquenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta Antonio Tembe, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, foi constituída entre Amit Samgi e Calisto Moisés Cossa,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mozrubby, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida vinte e quatro de Julho, oitavo andar direito, número cento e vinte e nove, podendo abrir delegações ou filiais, sucursais, delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A prospecção, pesquisa, extração, transformação, processamento, comercialização, importação e exportação de recursos minerais;
- b) Actividade mineira;
- c) Prestação de serviços de consultoria e acessoria na área de recursos minerais.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, pertencente ao sócio Amit Samgi, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, pertencente ao sócio Calisto Moisés Cossa, correspondente a vinte por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral, delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota á sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à Sociedade e aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios a eleger em assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizadas pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso da morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Nova Base, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Agosto do ano dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversa número um traço cinquenta e dois deste Cartório Notarial, a cargo do notário, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade, limitada, de Admore Sanhewe, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Nova Base, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, instalar, sucursais ou transferí-la para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividade:

- a) Prestação de serviços em consultorias assessorias e assistência técnica e comércio a retalho.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que, se delibere e se obtenha as necessárias autorizações;

Três) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Admore Senhewe.

ARTIGO SEXTO

Alteração do pacto ou transformação da sociedade

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as formas exigidas por lei comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Administração representação da sociedade

Um) A administração da sociedade, é confiada ao sócio Admore Senhewe.

Dois) Compete ao administrador representar da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos.

Três) O administrador e ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) O administrador terá a remuneração que lhe for fixada.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por notas dirigidas aos sócios com antecedência de pelo menos quinze dias ,salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO NONO

Exercício civil, lucros e perdas

Um) O exercício civil corresponde ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido a aprovação da assembleia geral.

Três) Os lucros que o mesmo apurar, líquido de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para outros fundos, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, antes pelo contrário, continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais e casos omissos

E tudo que estiver omissos, será resolvido por deliberações dos sócios ou pelas legislações vigentes relativas as sociedades por quotas, no país.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, três de Agosto do ano dois mil e onze. — O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.

R&N Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Junho de dois mil e onze, exarada a folhas trinta e três a trinta e quatro versos do livro de notas para escrituras diversas número trinta e quatro da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Rehana Hassane Amugi Esmael e Naldo Costa Ernesto Manhique uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se rege nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade a adopta a denominação R&N Consultoria e Serviços, Limitada. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Vilankulo Província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia mudar a sede para outro ponto do território Nacional ou Estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Assessoria e assistência jurídico legal;
- b) Consultoria;
- c) Constituição e legalização de empresas;
- d) Gestão administrativa e contabilidade, contratação de pessoal e recursos humanos;
- e) Convenções antenupciais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, conexas, complementares e/ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo cinquenta por cento do capital social a cada um dos sócios, sendo Rehana Hassane Amugi Esmael e Naldo Costa Ernesto Manhique.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão das quotas é livre para os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os sócios, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, os mesmos poderão

delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte de um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição dos sócios a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais nomeando, um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e um de Junho de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Navarra Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa a folha noventa e dois, do livro de notas para escrituras diversas número seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre: NAVARRA – Extrusão De Alumínios, S.A, E NAVARRA III – Acessórios De Alumínios Limitada, uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Navarra Moçambique, Limitada, doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Rua Comandante Augusto Cardoso, trezentos e sessenta e três, primeiro andar três, Maputo, Moçambique, podendo a mesma ser transferida, por simples deliberação do administrador único, para outro local dentro do território nacional.

Dois) Mediante deliberação do administrador único, a sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a distribuição e comercialização de perfis de alumínio, acessórios de caixilharia, chapas de alumínio, materiais de construção, produtos afins e serviços relacionados, e tratamento de superfície de perfis de alumínio, chapas, acessórios de caixilharia e produtos afins.

Dois) Mediante deliberação do administrador único a sociedade poderá:

- a) Exercer actividades subsidiárias ou complementares do objecto principal, bem como dedicar-se à importação e exportação, agenciamento e representação comercial ou industrial de entidades nacionais ou estrangeiras, ou outras que as sócias resolvam explorar e que para tanto obtenham as necessárias autorizações;
- b) Associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade, parcialmente subscrito e realizado, é de duzentos mil meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e noventa mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à Navarra – Extrusão de Alumínio, S.A.;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à Navarra III – Acessórios de Alumínio, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral da Sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

Quatro) A sociedade poderá, nos termos e condições previstos na lei, adquirir quotas próprias e realizar operações sobre elas.

ARTIGO QUINTO

(Aquisição de participações)

Mediante decisão tomada em assembleia geral, é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras sociedades, agrupamentos de empresas, sociedades holdings, consórcios, joint ventures ou outras formas de uniões ou da concertação de capitais permitidas por lei, independentemente do respectivo objecto social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral da sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos seus sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por morte ou extinção, no caso de pessoa colectiva, falência, insolvência, interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- d) Por partilha, judicial ou extrajudicial, de quota, na parte em que não for adjudicada ao seu titular;
- e) Por infracção de qualquer sócio que atente gravemente contra os interesses da sociedade, impeça o seu normal funcionamento ou viole, com gravidade, o pacto social, a lei, ou qualquer deliberação validamente proferida.

Dois) Salvo acordo ou disposição legal imperativa em contrário, nos casos contemplados nas alíneas a) a e) do número um deste artigo, a contrapartida da amortização da quota será a que corresponder ao valor que for apurado em balanço especialmente elaborado para o efeito.

Três) A quota amortizada figurará como tal no respectivo balanço, podendo, porém, os sócios deliberar, nos termos legais, a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas ou ainda a criação de uma ou várias quotas destinadas a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou terceiros.

ARTIGO NONO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do administrador único, a título gratuito.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do administrador referentes ao exercício do ano financeiro em questão;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados/ fundos; e
- c) Eleição ou reeleição do administrador único.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou administrador único, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do administrador ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o administrador único assim o decida, e com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por um representante. A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um administrador único, eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador único terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a outros directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelos próprios.

Três) O administrador único está dispensado de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura do administrador único ou de mandatário, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato do administrador único é de um ano, podendo o mesmo ser reeleito por uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes do administrador único)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da Sociedade serão geridos pelo administrador único, que poderão exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;

- d) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: a) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e b) dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;
- g) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;
- h) Gerir quaisquer outros conforme previsto nos presentes estatutos e na lei;
- i) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas; e;
- j) Elaborar os regulamentos internos que entenda por convenientes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Primeira administração)

A primeira administração será composta pelo seguinte indivíduo:

João Paulo de Oliveira Correia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal constituído por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, ou a um Fiscal Único efectivo e suplente, eleitos pela assembleia geral, conforme for deliberado por esta última.

Dois) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou o fiscal único deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) O fiscal único deverá encontrar-se livre de quaisquer impedimentos previstos na legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que o administrador único considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade, sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis aos livros de registos na República de Moçambique.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, da administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores presentes em cada reunião.

Três) Os livros, os registos e as actas devem ser mantidas na sede da sociedade ou num outro lugar previamente estabelecido pelo administrador único, e poderão ser consultados a qualquer momento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da Assembleia Geral Ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o administrador único submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo administrador único a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do administrador único, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal até que atinja pelo menos um quinto do capital social da sociedade;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Fitola Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237571 uma sociedade denominada Fitola Moçambique, Limitada.

Entre:

António Manuel Teixeira Almeida, solteiro, maior, natural da África do Sul de nacionalidade Sul Africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A01385209, emitido a oito de Novembro de dois mil e dez, pelo Department of Home Affairs;

Ana Paula Franco, solteira, maior, natural da África do Sul de nacionalidade Sul Africana, residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º A00633950, emitido a vinte e um de Janeiro de dois mil e dez, pelo Department of Home Affairs;

Filipe Jorge Laranjeira Langa, casado com Isabel Maria Estevão Macie sob regime comunitário de bens adquiridos, natural de moçambique de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100348052B, emitido a seis de Agosto de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Que celebram o presente contrato sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Fitola Moçambique, Limitada e tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda, número setecentos e oitenta e quatro nesta cidade de Maputo, constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada

Dois) A sociedade poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da seguinte actividade, comércio geral, correctora de seguros, transporte, hotelaria e turismo, general media, promoção de eventos, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovados pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem, quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil de meticais, dividido por três quotas iguais dez mil meticais cada uma pertencentes uma a cada sócio.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao administrador Filipe Jorge Laranjeira Langa, que é desde já nomeado.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários à realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos gerentes.

Único. Os poderes dos gerentes são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação Comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Afbro Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas cinco a seis do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e quatro traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Afbro Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por de deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é o comércio geral, com importação, exportação e prestação de serviços. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

Uma quota de vinte cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Shabbir Muhammad Ramzan e outra de vinte quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Zafar Ali Channa.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização previa da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) À sociedade reserva-se o directo de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registrada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária:

a) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios;

b) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o numero de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b);

c) Os dois sócios são designados membros do conselho de gerência;

d) O sócio Shabbir Muhammad Ramzan é nomeado Presidente da Assembleia Geral que será cumulativamente o Gerente da Sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservaram à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido a assembleia geral conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A parte restante será distribuída na porção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissivo regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.



Lubbe Construções Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte e uma a folhas vinte e duas do livro de notas para escrituras diversas número oito traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, técnica superior N1 e notária do referido cartório, foi constituída a Lubbe Construções Moçambique, Limitada, sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Lubbe Construções Moçambique, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, terceiro andar, porta trezentos e dezanove, edifício trinta e três andares, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social principal o exercício em geral da actividade de construção civil, nas suas múltiplas variantes, em particular:

- a) Construção e reabilitação de estradas e pontes;
- b) Construção e reabilitação de edifícios;
- c) Construção e reabilitação de fontes de abastecimento de água;
- d) Obras de saneamento público;
- e) Furos e captação de água.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades relacionadas ou compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondes à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de setecentos e sessenta e cinco meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Ibraimo Cassimo Issufo Abdul Remane;
- b) Uma quota com o valor nominal de setecentos e trinta e cinco mil meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social pertencente à sócia Lubbe Construction (Pty), Limited.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral e no montante e termos e condições a definir pela mesma.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- f) Quando por morte, interdição ou incapacitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade;
- g) Quando em caso de divórcio a quota seja adjudicada ao cônjuge não sócio.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo sócio detentor de maior percentagem de capital social e, em caso de empate, pelo sócio mais velho.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- g) A alteração do pacto social;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios;
- k) A compra e venda de imóveis bem assim a celebração de contratos de locação financeira imobiliária.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade será gerida por dois administradores, sendo os mesmos designados por cada um dos sócios, em sede de assembleia geral.

Dois) A administração é eleita em assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta dos dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, a quem tenham sido delegados poderes específicos;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- d) Pela assinatura do director, dentro dos limites do mandato conferido pela administração;

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e onze. — A Notária, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Memons Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas onze a doze do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e quatro traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, de harmonia com

a deliberação tomada em Reunião da Assembleia Geral Extraordinária através da acta avulsa sem número, datada de vinte e nove de Julho de dois mil e onze, os sócios por unanimidade acordaram em:

Mudar o nome da sociedade para Memons, Limitada.

Que, em consequência da mudança de nome e de acordo com a deliberação em acta avulsa atrás mencionada fica alterada a redacção do Artigo primeiro do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO UM

(Denominação)

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada sob a denominação de Memons, Limitada.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

JHC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e setenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notaria do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quota em que o sócio José Carlos Manjate divide a sua quota em duas, uma no valor de três mil e quinhentos meticais que cede a seu filho José Carlos Manjate Júnior, que entra como novo sócio e outra reserva para si.

Que, o cessionário José Carlos Manjate Júnior aceita a quota que lhe foi cedida e desde já o cessionário entra para a sociedade como novo sócio.

Em consequência desta cedência e entrada de novo sócio é alterado o artigo quinto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) José Carlos Manjate, detentor de uma quota no valor de quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;

- b) José Carlos Manjate Júnior, detentor de uma quota no valor de três mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;
- c) Denise Josefa Manjate, detentor de uma quota no valor de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Junho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Shabir Catiara – Advogados e Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100237644 uma sociedade denominada Shabir Catiara – Advogados e Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Mamad Shabir Gulamo Catiara, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103991342B, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e onze, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Moçambique, com Carteira Profissional número setecentos e setenta e sete, com domicílio profissional na Avenida Patrice Lumumba, número quatrocentos e cinquenta e três, rés-do-chão, doravante designado por Outorgante;

É celebrado pelo outorgante o presente contrato de sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, sem prejuízo das demais disposições da legislação aplicável, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Shabir Catiara – Advogados e Consultores, Sociedade Unipessoal, Limitada adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na Avenida Patrice Lumumba, número quatrocentos e cinquenta e três, rés-do-chão na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como seu objecto principal a Advocacia e Consultoria Jurídica.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota de cem por cento do capital social integralmente realizado pertencente ao Senhor Mamad Shabir Gulamo Catiara.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A sociedade é gerida pelo único sócio denominado administrador.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e outros necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado designado para efeito por força das suas funções.

ARTIGO OITAVO

Falecimento do sócio

No caso de falecimento do sócio, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

CJ Minerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100238101 a sociedade denominada CJ Minerals, Limitada.

Júlio António Inácio Manjate, divorciado, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100220785B, de vinte e seis de Maio de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Sábico Amade Badru, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100168631A, de vinte e seis de Abril de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação civil de Maputo;

Cassamo Sulemane Hassane, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010033724F, de vinte e oito de Julho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de CJ Minerals, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua de Silves, número sessenta e sete, rés-do-chão, Bairro da Malhangalene, vidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto pesquisa e prospecção mineira.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberação dos sócios.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio António Inácio Manjate;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, o correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Sábico Amade Badru;
- c) Uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, o correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Cassamo Sulemane Hassane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, por decisão unânime da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos

sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida um ou mais administradores a serem nomeados em assembleia geral.

Dois) Os administradores são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar entre si poderes de representação da sociedade e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura de ambos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentado no diário de onze de Maio de dois mil e onze:

Certifico que, a sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada por Mega Distribuidor, Limitada, com sede em Pemba, poderão ser abertas, filiais, delegações ou quaisquer outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, e é por tempo indeterminado, matriculada nos livros do Registo de Entidades Legais sob o número oitocentos e vinte e seis a folhas noventa e duas verso do livro C traço dois e número mil e cento e oito a folhas cento e dezoito e seguintes do livro E traço oito, e encontra-se inscrito om pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que, o capital social, integralmente subscrito é de dez mil meticais, correspondente à soma de cem por cento de quota, uma no valor nominal de seis mil meticais

pertencente ao sócio Nahima Asharafali Gulamhussen, outra no valor nominal de quatro mil meticais pertencente ao sócio A Rahim Gulamhussen.

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela Assembleia Geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros feitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de aluguer, ou arrendamento de bens móveis e imóveis, incluindo naqueles ou veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios. Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessário a assinatura ou intervenção de um gerente.

Cinco) Até a deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes os senhores Nahima Asharafali Gulamhussen e A Rahim Gulamhussen ambos residentes em Pemba.

O Conservador, *assinado ilegível*.
2005 Junho 20 Apresentação n.º 1.

AVERBAMENTO N.º 1

Converto em definitiva a Inscrição n.º 1108, ao lado em virtude de ter apresentado o Boletim da República n.º 12, 3ª série de 23 de Março de 2005, que arquivo junto ao requerimento.

O Conservador, *assinado ilegível*.
2007 Setembro 18 Apresentação n.º 1

AVERBAMENTO N.º 2

Averbo o aumento do capital social e do objecto da sociedade Mega Distribuidor, Limitada, conforme a certidão da escritura outorgada em 18 de Setembro de 2007, nesta conservatória que junto o requerimento se arquiva nesta.

O Substituto do Conservador, *assinado ilegível*.
2010 Dezembro 9 Apresentação n.º 1.

AVERBAMENTO N.º 3

Pela assembleia geral extraordinária de 6 Setembro 2010, foi deliberado pelos sócios por unanimidade a abertura de uma sucursal na cidade de Nampula, província do mesmo nome.

O Substituto do Conservador, *assinado ilegível*.
2011 Maio 11 Apresentação n.º 3.

AVERBAMENTO N.º 4

Inscreevo a deliberação dos sócios na assembleia geral extraordinária de 18 Fevereiro 2011, o qual foi acordado por unanimidade a mudança da denominação, o aumento do objecto social e reajuste das quotas partes de participação do capital social e como consequência destas alterações os artigos primeiro, terceiro e quarto dos estatutos passam a ter nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mybest Distribution Group, Limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade terá como objecto social o exercício de:

Um) A distribuição de produtos, representações de marcas, comissões e consignações, comércio geral.

Dois) Comercialização de produtos agrícolas e importação e exportação.

Três) Indústria e o seu fabrico.

Quatro) Prestação de serviços.

Cinco) Exploração de bombas de combustível, lojas de conveniência, venda de combustíveis e seus derivados.

Seis) A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal, desde que devidamente autorizada e seus sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, sendo quinze mil meticais, pertencentes ao sócio A Rahim Gulamhussen, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, e quinze mil meticais, pertencentes à sócia Nahima Asharafali Gulamhussen, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

O capital social poderá ser aumentado por contribuição dos sócios em dinheiro ou em outros bens, de acordo com novos investimentos por cada um ou incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela Assembleia Geral.

A Conservadora, *assinado ilegível*.
2011 Julho 14 Apresentação n.º 4.

AVERBAMENTO N.º 5

Foi aberta uma sucursal na cidade de Montepuez, Província de Cabo Delgado, por deliberação da Assembleia Geral extraordinária dos sócios de 15 de Junho 2011.

Em tudo o que não foi alterado mantêm-se em vigor com as disposições do pacto social inicial.

Assim o disseram e outorgaram.
Assinaturas *Ilegíveis*.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, 8 de Agosto de dois mil e onze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

NuMak, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Agosto de dois mil e seis, exarada de folhas uma e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número um traço B, da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, perante Hortência Pedro Mondlane, conservadora com funções notariais, foi constituída entre Pedro Eugénio Macuvele e Manuel Orlk Fabião Nuvunga, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

A sociedade adopta a denominação de NuMak Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo criar sucursais ou outras formas de representação no território nacional e no estrangeiro, onde e quando os sócios acharem vantagens, uma vez obtidas as autorizações devidas.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto;

- Apoio a projectos de agricultura;
- Consultoria, gestão e participações financeiras;
- Apóio à empresas e corporações de todos as áreas financeiras, nomeadamente: comércio, indústria, transportes, telecomunicações, pescas, *Marketing*, etc;
- Mobilização de fundos;
- Formação de pessoal;

- f) Dar assistência técnica a programas financeiros;
- g) Apoio na facilitação de crédito para agricultura, indústria, indústria agro-alimentar, crédito, crédito pessoal, banca cooperativa, crédito a habitação.

Dois) Para realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outra ou sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda construir novas sociedades.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital subscrito e integralmente realizado em dinheiro, e bens no valor de duzentos e cinquenta mil meticais.

Dois) A divisão das quotas se apresenta da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta por cento correspondente ao sócio Pedro Eugénio Macuvele;
- b) Uma quota de cinquenta por cento correspondente a cento e vinte e cinco mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Manuel Ork Fabião Nuvunga.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou das reservas devendo-se observar para tal efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Quatro) A transformação da quota poderá ser onerosa ou gratuita, mas só será considerada efectiva depois de efectuada a respectiva ratificação em escritura notarial, pela sociedade, reconhecendo-se ao cessionário, apenas após esta formalidade, os direitos e obrigações inerentes à respectiva quota.

Cinco) A intenção do cedente sobre a cessão ou divisão da sua quota deverá ser previamente manifestada e solicitada à sociedade por escrito, com a indicação da identidade do cessionário, acompanhado de registo criminal e de todas as condições de cessão, caso a acto se reporte com estranhos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Representação da sociedade

Um) A representação da sociedade é feita por um dos sócios indicado em acta própria e denominado de presidente de administração.

Dois) A administração, gerência, fiscalização e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente fica a cargo do presidente do conselho de administração e do conselho de administração constituídos dentro das respectivas competências.

ARTIGO SÉTIMO

Responsabilidade do conselho de administração

Um) No exercício das suas funções, o presidente do conselho de administração e os administradores, respondem individualmente, perante a sociedade pelos danos causados ou por situações em curso que possam resultar em perturbações de funcionamento da sociedade, derivadas de actos dolorosos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem inequivocamente que procederam sem culpa.

Ao conselho de administração compete especificamente:

- a) Designar Administradores, fixando-lhes as competências e poderes;
- b) Adquirir, alienar ou por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos da sociedade, moveis e imóveis, incluindo obrigações próprias ou alheias.
- c) Deliberar quanto a participação quanto a participação no capital de outras empresas;
- d) Constituir mandatários em nome da sociedade, fixando os poderes nas respectivas procurações.
- e) Aprovar os planos e orçamentos anuais e plurianuais.

Dois) Aos administradores e seus mandatários com quem são solitários, é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais autênticos, tais como letras de favor e de fiança, avales e títulos de teor equivalente.

ARTIGO OITAVO

Poderá a sociedade ou cada um dos sócios constituir um representante ou, apenas a sociedade, nomear um gerente, nos termos estabelecidos por eles.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, incapacidade ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará com os sócios sobreviventes e herdeiros ou representantes legais do sócio falecido, incapaz ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

A assembleia geral ordinária reunirá nos três meses de cada ano, para efeitos do que dispõe o artigo centésimo septuagésimo nono do Código Comercial para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, assim como para deliberar sobre qualquer assunto e extraordinariamente, quando for necessário.

Um) A assembleia geral extraordinária reunirá sempre que os interesses sociais o exigirem.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nestas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se deliberações que impliquem modificações do pacto social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncios e em total conformidade com a lei e estatuto da sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mediante poderes para tal conferidos por procuração, carta, *telex*, telegrama ou pelos seus legais representantes, tendo nomeado de acordo com os estatutos.

Sete) As deliberações da assembleia geral tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representantes, excepto nos casos em que a lei e/ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Oito) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constam as deliberações que foram tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios ou representantes legais que a ela assistem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Contas e resultados

Anualmente e em observância da lei, será dado balanço de contas da sociedade reportando a data de trinta e um de Dezembro, tendo o resultado apurado, liquido de todas as despesas e encargos, a seguinte aplicação:

Um) Dedução de cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, enquanto que este não estiver integralmente realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Para outras reservas sociais que seja necessário criar, as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios.

Três) Para dividendos aos sócios, o remanescente dos lucros e perdas, na corporação das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberações

As serão tomadas por unanimidade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados pelo balanço serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver constituído ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cinco por cento para encargos sociais.

Três) O remanescente constituirá o dividendo que será repartido pelos sócios de conformidade com disposição percentual.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

A sociedade só se dissolverá nos termos definidos pela lei, e neste caso, ser liquidada conforme determina a lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis regularão as disposições do código comercial, da lei das sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Purple West, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e oito a oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e noventa e dois traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Purple West, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida vinte e quatro de Julho número mil novecentos e vinte e um, bairro Central, em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade quando se mostre conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato a entidades públicas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objectivo social o comércio a grosso e a retalho com importação e exportação, transporte de mercadorias (carga), hotelaria, mineração, restauração e agricultura

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias ou anexas.

Três) A prossecução do objectivo social é livre a aquisição por simples deliberação da assembleia geral, de participação já existente ou a constituir e a associação com outras actividades sob qualquer forma permitida por lei, bem como direcção das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de quatro quotas iguais no valor de cinco mil meticais cada, pertencentes aos sócios António Augusto Maia Da Rocha, Ernesto De Almeida Ribeiro, Nuno Cabral Martins Marques e Navazali Sardrudin Ibrahim, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Participações sociais

É permitida a sociedade por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes nos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do seguimento da sociedade, que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes nos interesses sociais.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegramas, telefax, doridos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a prescreva formalidades de convocação.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e representação

ARTIGO NONO

Conselho de gerência

Um) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos a administração e gerência é representada pelo sócio Navalazi Sadrudin Ibrahim que desde já fica nomeado gerente.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada, é bastante a assinatura do sócio Navalazi Sadrudin Ibrahim.

ARTIGO DÉCIMO

Interdição

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto este não estiver legalizada, ou sempre que seja necessário integrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Mobility Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte e seis a folhas cento e vinte e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezasseis, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda De Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Marko Kovacevic, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentos meticais, a favor da sociedade Mobility (Proprietary) Ltd, que entra para sociedade como novo sócio.

Que o sócio Marko Kovacevic, apartou-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Que em consequência da cessão de quota, entrada de nova sócia, é alterado o número um do artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito realizado, é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezassete mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente a sócia Mobility (Proprietary) Ltd;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos mil meticais, correspondente trinta por cento do capital social, pertencente a sócia Mariamo Odete Jaime Humbane.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

SAB – Sociedade Agro Pecuária de Banhine, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas doze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e oito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre: Domingos Enosse Monjane, Domingos Enosse Junior, Odete Maria de Jesus Enosse, Jose Luís Enosse Monjane, Elga Lizete Enosse Mondlane Gamito e Enosse Matsavaringa Mondlane, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada SAB – Sociedade Agro Pecuária de Banhine, Lda, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, na localidade de Banhine, posto administrativo de Chongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação SAB – Sociedade Agro Pecuária de Banhine, Lda, tem a sua sede na localidade de Banhine, Posto administrativo de Chongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais, ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da Escritura Pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de:

- a) A exploração comercial agro-pecuária;
- b) A prestação de serviços de apoio à actividade agro-pecuária;

c) O investimento em parcerias e projectos agro-pecuários;

d) Importação e exportação, podendo desenvolver actividades comerciais a grosso e por retalho.

Dois) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e/ou comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de seis quotas equivalentes as percentagens sobre o capital social, assim distribuídas:

- a) Domingos Enosse Monjane, cinquenta por cento;
- b) Domingos Enosse Junior, dez por cento;
- c) Odete Maria de Jesus Enosse, dez por cento ;
- d) Jose Luís Enosse Monjane, dez por cento ;
- e) Elga Lizete Enosse Mondlane Gamito, dez por cento ;
- f) Enosse Matsavaringa Mondlane, dez por cento .

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos por cada um dos sócios ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares obrigatório, mas os sócios poderão efectuar à sociedade as prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e/ou divisão de quotas)

Um) A cessão e/ou divisão de quotas entre sócios e a favor de terceiros carece do prévio consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado através do recurso a consultores independentes, sendo o valor assim determinado final e vinculativo para a sociedade e para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar à sua transferência para terceiros ou ainda se fôr dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros, sem previamente ser dado cumprimento ao disposto no artigo sexto destes estatutos.

Dois) O preço de amortização, aumentado ou diminuído do saldo da conta particular do sócio dependendo do facto ser negativo ou positivo) será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de letras, vencendo juros a taxa dos empréstimos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de exercício anterior para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que fôr necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de telex, telefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigidos aos sócios, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Ambos os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir a assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais gerentes, ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos em assembleia geral.

Quatro) Em caso alguma a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Os gerentes ou administradores serão nomeados mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Uns) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações, e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se o for por acordo, será a sociedade liquidada conforme os sócios deliberarem.

Dois) Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Xai-Xai, um de Julho de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sol & Lua, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dia dois de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e um a cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e quatro traço A, desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Relina Joaquim Chipanga Mahocha, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre: Raul Jorge Canas, Ali Krecht e Ivone Acácio Gomes, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sol & Lua, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede e estabelecimento no Município da Matola, podendo mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do território moçambicano, bem com serem abertas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Projectos de Construção Civil (medições e orçamentos)
- b) Artesanato, arte e pintura
- c) Comércio
- d) Aprovisionamentos
- e) Jardins, ornamentação e arranjos florais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Raul Jorge Canas, com uma quota no valor de vinte mil meticais representativa de quarenta por cento do capital social;

- b) Ali Krecht, com uma quota de quinze mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social;
- c) Ivone Acacio Gomes, com uma quota de quinze mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos projectos e trabalhos, desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

Um) Por acordo com o respectivo titular;

Dois) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;

Três) Na eminência de separação de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomearem, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista, esta no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) Quando a lei exija outras formalidades, as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta registada ou correio electrónico dirigido aos sócios com dez dias mínimo de antecedência, pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios;

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória estejam os três sócios, e, em segunda convocatória, três dias depois, mesmo que estejam dois sócios, desde que a abardagem seja predominante e vital para a sociedade;

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado;

Quatro) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A designação e destituição dos gerentes;
- b) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;

c) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como a desistência e transação dessas acções;

d) As alterações ao contrato de sociedade;

e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A sociedade será administrada e gerida por um gerente eleito em assembleia geral, remunerado ou não, o qual é dispensado de caução.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes tendentes à realização do objecto social da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de se nomear um gerente único ou ainda por um terceiro a quem tenham sido conferidos os poderes relevantes e tal como definido pela assembleia geral.

Quatro) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Cinco) Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, finanças e depósitos.

Seis) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer gerente.

ARTIGO NONO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, e sempre que seja preciso reitengrá-lo e feitas outras deduções que a assembleia geral deliberar, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercendo em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um árbitro pelos sócios, podendo a sua decisão ser objecto de recurso por qualquer dos sócios ao Tribunal Judicial da Província de Maputo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

A Técnica, *Ilegível*.

R&V – Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Março de dois mil e dez, lavrada de folhas sete a folhas treze, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório foi constituída entre: Vitalino da Palma Rosa e Eliseu Miguel Pereira Rosa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, R&V- Construções, Limitada, com sede na cidade da Matola, e sucursal na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

R&V – Construções, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade

limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, e sucursal na cidade de Maputo, podendo abrir mais sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Extracção mineira;
- b) Construção civil e a realização de obras públicas nas suas múltiplas variantes;
- c) Prestação de serviços de consultorias, assessorias, assistência técnica, aluguer de equipamentos e material de construção civil; *marketing*, *procurement*, agenciamento, gestão de recursos humanos, contabilidade, auditorias, mediação e intermediação comercial, publicidade, organização de eventos, consignações, importação e exportação, outros serviços pessoais e afins;
- d) Consultoria em obras de construção civil, mas sem limitação de coordenação, fiscalização e gestão de empreitadas, explorando na área de turismo residencial e imobiliária, entre outras;
- e) Exploração de actividades hoteleiras, restauração e turismo;
- f) Exploração de actividades da Indústria Mineira;
- g) Mineração;
- h) Agro-pecuária e caça;
- i) Indústria, comercial geral, importação e exportação;
- j) Assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações comerciais;
- k) A sociedade poderá adquirir participações finaceiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade;
- l) A sociedade poderá exercer outras actividades, subsidiárias ou conexas do seu objecto principal, desde que devida.

ARTIGO QUARTO

(Participação)

Mediante deliberação da assembleia geral, pode a sociedade participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais, o qual corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrito por Vitalino da Palma Rosa;
- b) Uma quota de doze mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, subscrito por Eliseu Miguel Pereira Rosa.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia dos sócios, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota comunicará á sociedade, por carta com um mínimo de vinte e um dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, desde que esse direito seja exercido num período não superior a trinta dias contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transferência, conforme previsto respectivamente nos números dois e três do mesmo artigo.

Quatro) É nula qualquer divisão, alienação, cessão ou oneração de quotas que não observe o previsto nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessitem, nos termos e condições fixados.

ARTIGO OITAVO

Os sócios gozam do direito de preferência, na aquisição das quotas a serem cedidas, a sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar a quota dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada aos respectivos sócios;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se os sócios de qualquer outra forma deixarem de poder dispor livremente da quota;
- e) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzidos ou acrescidos da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por comunicação escrita ou telefónica dirigida e remetida a ambos os sócios com antecedência mínima de cinco dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária á tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O cargo de presidente de mesa da assembleia geral, será exercido rotativamente por cada um dos sócios, por um período de um ano.

Quatro) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral, quando ambos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando como válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por terceiros mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, com poderes específicos para esse efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade assim como a sua representação activa passiva, em juízo e fora dele, compete ao sócio administrador Eliseu Miguel Pereira Rosa, que e desde já nomeado.

Dois) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade, e praticar todos os demais actos necessários á realização do seu objecto social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura obrigatória do sócio administrador.

Único. Os poderes do administrador são delegáveis nos termos da lei em mandatários especializados, constituídos ou num director executivo a ser nomeado em assembleia geral dos sócios. Os poderes do director executivo ou dos mandatários serão definidos pelos sócios por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegra-lo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á á liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Em todo o omissio regularão as disposições do código comercial e restante legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Vumba Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia quinze de Setembro de dois mil e nove, exarada a folhas quarenta e duas e seguintes do livro de notas número duzentos e sessenta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeira: Maria Estrela Armando Paulina dos Reis, de nacionalidade portuguesa, natural de Manica, Moçambique, portadora do Bilhete de identidade número J473414, emitido em trinta de Janeiro de dois mil e oito, no Zimbabwe, residente em Manica e acidentalmente em Chimoio;

Segunda: Maria de Lourdes Paulino, de nacionalidade moçambicana, casada, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060050104W, natural de Manica, onde reside e acidentalmente em Chimoio;

Terceira: Alzira Armando Paulino Simões Dias, casada, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070282885Z, emitido aos vinte e sete de Outubro de dois mil e seis, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, residente na Rua Comandante D. de Sã, casa número oitocentos e oitenta e oito, rés-do-chão, bairro dos Pioneiros, cidade da Beira, e acidentalmente em Manica;

Quarta: Sílvia Paulina Armando, solteira, maior, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 010000252J, emitido em Maputo, aos três de Setembro de dois mil e sete, residente na Rua Comandante D. de Sã, casa número oitocentos e oitenta e oito rés-do-chão, bairro quinto, Pioneiros, cidade da Beira, e acidentalmente em Manica;

Quinto: Cândido Bráz Adamo Momade Valgy Usta, de nacionalidade moçambicana, maior, natural de Manica, onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 070127993G;

Constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Vumba Lodge, Limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Vumba Lodge, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Manica, Bairro Vumba.

Dois) A sociedade poderá decidir, por simples deliberação da maioria dos sócios e com a autorização das entidades competentes, a mudança da sede social e assim também criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social, a actividade de indústria hoteleira, através da exploração de lojas e residências de acomodação.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação maioritária da assembleia geral é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, correspondentes à soma de cinco quotas iguais de valores nominais de vinte e quatro mil meticais, pertencentes aos sócios:

Maria Estrela Armando Paulino dos Reis, Maria de Lourdes Paulino, Alzira Armando Paulino Simões Dias, Sílvia Paulina Armando e Cândido Bráz Adamo Momade Valgy Usta, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sob proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberadas.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a solicitar por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições de cessação.

Três) No prazo de setenta dias após a recepção da solicitação, deverão os socios deliberar, por maioria simples se a sociedade consente ou não na cessação, bem como caso deliberem o não consentimento, aprovar uma proposta de aquisição da respectiva quota;

Quatro) Seguir-se a toda legalidade para fins de cessação de quotas;

Cinco) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência;

Seis) Na eventualidade de nenhum dos sócios estar interessado a gozar o seu direito de preferência, o sócio cessionário poderá fazê-lo a qualquer uma outra pessoa ou entidade interessada, livremente quando e nos termos que quiser.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Orgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por carta registada, e com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação dos sócios por via de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no País,

Três) A assembleia geral irá reunir, em sessão ordinária, uma vez por ano, de preferência na sede social, para a avaliação, aprovação e alteração das contas e relatórios financeiros, e discutir outros assuntos relacionados com a vida social da sociedade,

Quatro) A assembleia geral será presidida pelo presidente de conselho de administração, e as suas deliberações serão válidas se estiverem presentes o equivalente ou mais de cinquenta por cento dos sócios convidados,

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Maria Estrela Armando Paulino dos Reis, que desde já fica nomeada sócia gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de pelo menos dois sócios, sendo necessária e imprescindível a assinatura da sócia gerente.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente, fiança e abonações. Os gerentes poderão nomear um procurador por meio de uma procuração reconhecida em termos das leis vigentes no país.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Morte ou interdição)

Um) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os sócios podem deixar um testamento com instruções de tratamento das suas quotas na sociedade na eventualidade da sua interdição ou morte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um sócio poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com os outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas de acordo com artigo décimo sétimo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda;

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício à data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, cinco de Novembro de dois mil e nove. — O Conservador, *Ilegível*.

Lwenha Conservation & Wildlife Safaris, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia dezasseis de Junho de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e uma à folhas oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número oito traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Lwenha Conservation & Wildlife Safaris, S.A

ARTIGO SEGUNDO

(sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Chingodzi, Unidade, Vinte e Cinco de Setembro, Quarteirão, número seis, cidade de Tete, província de Tete, Moçambique.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social criar uma fazenda de brávio, conservação e utilização sustentável dos recursos faunísticos e desenvolvimento de actividades turística e hotelaria.

Dois) A sociedade pode ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, tais como importação e exportação de bens, desde que devidamente autorizada.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, realizado em cem por cento, representado por cem mil acções, cada uma com o valor nominal de um metical.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do presidente do conselho de administração.

ARTIGO QUINTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição e acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente a subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

Três) Os certificados de obrigações devem ser assinados por dois administradores, sendo um deles, necessariamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas as mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem a sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade ficam suspensos enquanto as mesmas permanecerem tituladas pela sociedade, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através incorporação de reservas, de resultados ou da conservação do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria dos accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior aquela.

Quatro) Os accionistas poderão ser notificados do prazo, não inferior a quinze dias, e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévia da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções da totalidade dos créditos, presentes ou futuro, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções deverá comunicar ao conselho de administração, por carta dirigida os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente,

o número de acções que o accionista se propõe transmitir as acções, o respectivo preço (em caso de transmissão onerosa) por acção e a moeda em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretensu adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a transmitir, em termos e condições iguais aos especificados na notificação, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirem a totalidade das acções a transmitir;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade;

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de transmissão, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito ao conselho de administração;

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o conselho de administração deverá imediatamente informar o transmitente, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de setenta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao transmitente.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias, após o transmitente ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o transmitente terá o direito de transmitir as acções nos precisos termos e condições indicados na notificação, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de sessenta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento da transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções nos precisos termos e condições especificados na notificação, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar o conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé.

Doze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO NONO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral, a conteúdo da referida carta para que este proceda a convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, por forma a que tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha transmitido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir as reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos por um período de três anos salvo renúncia ou destituição pela assembleia geral.

Quatro) O presidente deve convocar e conduzir as reuniões da assembleia geral, atribuir poderes aos membros do conselho de administração e ao fiscal único, assinar os termos de abertura e de encerramento das actas, assim como as outras funções atribuídas por lei ou estatutos.

Cinco) O secretário, além de apoiar o presidente, deve preparar todos os livros legais e todas as tarefas administrativas relativas a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses, findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios públicos no boletim da República e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação a data da reunião.

Três) O conselho de administração, o fiscal único ou um grupo de accionistas representantes de mais de vinte por cento do capital social da sociedade podem solicitar a convocação de uma assembleia geral extraordinária. A agenda de trabalho da referida assembleia deverá constar da convocatória.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados accionistas que detenham as acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Cada cinco acções corresponde a um voto.

Oito) Os accionistas com um número de acções inferior ao estabelecido no número anterior podem formar um grupo, sendo que um dos accionistas representará os restantes, com vista a completar o número mínimo exigido para votar.

Nove) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito;
- b) A sua concordância, quanto ao conteúdo da liberação em causa.

Dez) Os accionistas poderão ser apresentados na assembleia geral através de uma procuração passada ao advogado, ao outro accionista ou a um dos administradores da sociedade por um período máximo de doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhes estejam exclusivamente reservados por lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação dos administradores e de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Estipular a remuneração dos membros do conselho de administração;
- f) Outros referidos nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por três administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente, tendo este último o voto de qualidade nas reuniões do conselho de administração.

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral a ser nomeado pelo conselho de administração.

Três) O conselho de administração poderá nomear até ao máximo de três administradores suplentes.

Quatro) Os administradores poderão ser admitidos para um período de três anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Poderes)

O Conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se os administradores decidirem reunir noutro local,

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via *fax*, com uma antecedência de, pelo menos sete dias relativamente a data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. O aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presente na reunião, deverão assinar acta confirmando que procederam a sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direitos e deveres do presidente do conselho de administração)

Um) Para além de outras competências que lhe foram atribuídas por lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir as reuniões, conduzir os trabalhos e a segurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida seja prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se :

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores de conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

Dois) O administrador fica dispensado de prestar caução.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscal único)

O fiscal único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá de:

- a) Levar ao conhecimento do conselho de administração, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei; ou
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão com diligência todos os actos exigidos pela lei concernentes à dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes de qualquer transferência de fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Tete, vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze. — A Notária, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Transcar Chiluva

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e trinta e seis traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Afonso Henriques Chiluvane, Clésio Afonso Chiluvane, Dário Afonso Chiluvane e Adila Afonso Chiluvane, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Transcar Chiluva, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Chokwe, província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Transcar Chiluva, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Chókwe, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura publica.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte público de passageiros e de carga, nacional e internacional;
- b) Comércio geral de pescas e sobressalentes auto e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) Adila Afonso Chiluvane dez por cento o capital social subscrito em meticais é realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas de valores nominais desiguais equivalentes as percentagens sobre o capital social seguinte:

- a) Afonso Henriques Chiluvane setenta por cento;
- b) Clésio Afonso Chiluvane dez por cento;
- c) Dário Afonso Chiluvane dez por cento;
- d) Adila Afonso Chiluvane dez por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Afonso Henriques Chiluvane, desde já nomeado administrador.

Dois) Os sócios ou administradores, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcial mente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contractos sociais será mediante assinatura do administrador, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referencia a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissso neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, onze de Março de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.